



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
1ª VARA CÍVEL DE DIAMANTINO

---

**DECISÃO**

Numero do Processo: 1001025-43.2017.8.11.0005

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RÉU: FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO  
MENDES FRANÇA, GILMAR FERREIRA MENDES

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública c/c Preceito Condenatório c/c Pedido Liminar ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO em face de FRANCISCO FERREIRA MENDES JUNIOR, MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES FRANÇA e GILMAR FERREIRA MENDES.

Alega que a Fazenda Rancho Alegre vinculada a matrícula de nº. 30.911 do Cartório de Registro de Diamantino, consiste em uma área de 611 hectares, cuja propriedade pertence aos requeridos.

Assevera que o imóvel possui uma lavoura de 450 hectares, destinada ao plantio de milho e soja sendo explorada por Francisco Ferreira Mendes Junior, com termo final estimado em 2022.

Atesta que o referido imóvel não conta com licenciamento ambiental, bem como informa que os fiscais da SEMA averiguaram diversas irregularidades na propriedade, dentre elas, existência de poço tubular no imóvel sem prévio cadastro e utilização indiscriminada de agrotóxicos.

Afirma que a atividade desempenhada pelos requeridos foi flagrada pelos fiscais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente como não sustentável, em razão do imóvel ser encontrado sediado na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai.

Aduz que foi instaurado inquérito Civil para averiguar a regularidade da utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na APA Nascentes do Rio Paraguai, tendo sido elaborada uma minuta padrão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para ajustar a atividade econômica desenvolvida na referida fazenda para proteção da unidade de conservação.

Todavia, alega que não houve êxito nas tratativas empreendidas para regularizar a exploração do imóvel.

Ressalta que os requeridos Francisco Ferreira Mendes Junior e Gilmar Ferreira Mendes com suporte na FAMATO limitaram-se a descaracterizar a essência da minuta padrão formulada pelo parquet, não contemplando medida significativa de redução do uso de agrotóxicos.

Afirma que diante da falta de regularização da exploração dos imóveis, os requeridos devem ser responsáveis civilmente, em razão do prejuízo causado ao meio ambiente, por não observar as regras que condicionam o exercício da atividade poluidora nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraguai.

Requeriu a antecipação de tutela para que imediatamente os requeridos atendam as precauções genéricas no manuseio e aplicação dos agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins, sob pena de multa, que sugestiona em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprimento de vários itens, quais sejam: Observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo integrado de pragas e doenças das culturas, com a recomendação prioritária de uso de produtos biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de dano econômico e seletivos para inimigos naturais e polinizadores; Apenas autorizar, armazenar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, que possuam registro na ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando princípios ativos conforme bula do produto e observando as recomendações técnicas para aplicação; Não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na presença de ventos; Não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal florestal; Não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Manter afastadas das áreas de

aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e pessoas que não estejam com EPI – Equipamentos de Proteção Individual; Evitar o contato dos moradores com a área de aplicação de agrotóxicos, guardando distância mínima de 300 metros de povoações, cidades, vilas, bairros, escolas rurais e agrupamento de animais; Não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em uma faixa de 200 metros de mananciais de captação de água para abastecimento da população e nascentes; Não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins em uma faixa de 200 metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural; Utilizar Equipamentos de Proteção Individual, no manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviços; Apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA, no caso de utilização de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Não promover a captação de água com equipamento destinado a pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas e lagos; Identificar e sinalizar a área em que houve aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins; Respeitar o prazo de restrição de 24 horas de reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, excetuando-se aqueles que estejam utilizando Equipamentos de Proteção Individual; Promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins com prazo de validade vencido.

Pugnou que na área sediada nas dependências da Área de Proteção Ambiental (APA) nascentes do Rio Paraguai deverá ser ajustada a sua atividade econômica, da seguinte forma: No que pertine aos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, deverá ser vedada a sua utilização nos produtos que apresentem alta persistência ou alta toxicidade para microorganismos aquáticos, quando mencionado no rótulo ou bula do mesmo; No prazo de 02 (dois) anos inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica IV (Pouco tóxicos – Faixa Verde) e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite a classe IV; Caso não haja sucedâneo na classe inferior, admitir-se-á armazenamento e utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins da classe toxicológica III e de periculosidade ambiental da classe III, para preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, contando com a receita e documento subscrito por Engenheiro Agrônomo, habilitado perante o CREA/MT; Deverá ser proibida, nas áreas em que não haja lavoura com organismos geneticamente modificados, o plantio de organismos e atividades de liberação planejada; Nas áreas em que há lavoura com transgenia, em até 02 (dois) anos interrompa seu plantio, sujeitando a pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por hectare plantado.

Requeriu que no prazo de 01 (um) ano, apresente licença de operação, devidamente válida, e promova sua respectiva renovação, acaso vencida: Do depósito de defensivos agrícolas e de atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos nas lavouras; A licença deverá ser apresentada no prazo acima indicado, ainda que não possua tais instalações na propriedade acima discriminada, sob pena de interrupção de utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins, indicando o local em que se encontram sediados os depósitos de defensivos agrícolas e a atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos utilizados para aplicação de agrotóxicos nas lavouras; A respectiva mudança em relação à área da lavoura; A identificação do responsável pela propriedade em que se encontram sediada tais instalações; Comprovar a anuência do órgão ambiental licenciador com tal medida; Se por qualquer motivo não faça uso de tais instalações, deverá apresentar justificativa, subscrita por Engenheiro Agrônomo, habilitado perante o CREA/MT, no prazo de 01 (um) ano sob pena de multa, que sugestiona em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Esse Juízo entendeu por bem postergar o exame da liminar requerida para após a instauração do contraditório.

Os Requeridos apresentaram contestação tempestivamente.

O Estado de Mato Grosso informou interesse em integrar o feito como litisconsorte ativo.

A parte autora apresentou embargos de declaração e réplica a contestação tempestivamente.

A Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai, peticionou nos autos requerendo a sua admissão no feito na qualidade de litisconsorte passivo dos Requeridos e juntou ao feito resposta da SEMA - MT sobre questionamentos que referida associação manejou perante aquele órgão na tentativa de elucidar a matéria aqui exposta

É o relato. Decido.

De início, analisando os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público (fls. 3370/3374), em face da decisão de fls.3258/3261.

O embargante alega que houve omissão quanto a vedação ao plantio de organismos geneticamente modificados em Unidades de Conservação que não possuem plano de manejo, informando que é o caso da área de proteção ambiental (APA).

Afirma a existência de obscuridade, argumentando que não se verifica qualquer informação a respeito da quantidade de empregos na fazenda discutida e que não houve quaisquer estudos demonstrando que tal atividade é responsável por grande parte da renda deste município, a ponto de justificar a assunção do risco decorrente da adoção de práticas não sustentáveis.

Requer o saneamento da omissão e obscuridade na referida decisão.

Pois bem.

Conheço dos embargos de declaração, eis que ajuizados tempestivamente.

A meu ver, as alegações contidas nos embargos declaratórios, não se identificam com as hipóteses elencadas no art. 1022 do NCPC.

Analisando a decisão combatida, verifica-se que foi postergado o exame da tutela antecipada, com ampla e clara fundamentação, não havendo quaisquer requisitos que demonstrem obscuridade e omissão na referida decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES.

Passo a analisar o requerimento da Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai, onde postula pelo seu ingresso nos autos na condição de litisconsorte.

O artigo 113 do NCPC afirma que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; entre as causas houver conexão pelo pedido e pela causa de pedir; ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso em tela, não há como deferir a admissão da Associação na qualidade de litisconsorte dos Requeridos, tendo em vista que esta não guarda com a lide quaisquer comunhão de direito e/ou dever.

Em contrapartida, não se pode ignorar que sua constituição tem como objetivo atuar no desenvolvimento de práticas de uso adequado dos recursos naturais, mediante manejo sustentável e de modo a compatibilizar a atividade econômica com a preservação da biodiversidade.

Nesse contexto, este Juízo reconhece a importância e relevância do questionamento trazido pela referida associação, quando fez juntar, a estes autos, o esclarecimento da SEMA-MT sob os limites legais impostos para atividades desenvolvidas por seus Associados dentro da APA Nascentes do Rio Paraguai.

O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do art. 138 do NCPC, deixou a critério do juiz ou relator, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, considerando a relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, através da figura do *amicus curiae*.

A jurisprudência do STF, no julgamento dos Embargos de Declaração na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.460, se posicionou sobre o tema:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AMICUS CURIAE. PEDIDO DE HABILITAÇÃO NÃO APRECIADO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NATUREZA INSTRUTÓRIA DA PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE, CUJA EVENTUAL DISPENSA NÃO ACARRETA PREJUÍZO AO POSTULANTE, NEM LHE DÁ DIREITO A RECURSO. 1. O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado. 2. A participação do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal possui, nos termos da disciplina legal e regimental hoje vigentes, natureza predominantemente instrutória, a ser deferida segundo juízo do Relator. A decisão que recusa pedido de habilitação de *amicus curiae* não compromete qualquer direito subjetivo, nem acarreta qualquer espécie de prejuízo ou de sucumbência ao

requerente, circunstância por si só suficiente para justificar a jurisprudência do Tribunal, que nega legitimidade recursal ao preterido. 3. Embargos de declaração não conhecidos".( STF – ADI 3460 ED/DF – 12/02/2015).

*Ao relatar o processo supra citado, o Min. Teori Zavascki asseverou: "4. Realmente, o figurino do amicus curiae, ale m de pouco amadurecido dogmaticamente, ainda na o conta com o abono de uma positivac ao mais abrangente, o que tem propiciado o surgimento de perplexidades como essa. Algumas caracteri sticas, pore m, parecem marcar-lhe a esse ncia no ordenamento brasileiro: o amicus curiae e um colaborador da Justic a que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, na o se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento, que na o atinge sua esfera juridica em condicoes diferentes do que as demais pessoas desvinculadas da relacao processual. E que sua participacao no processo ocorre e se justifica, nao como defensor de interesses propios, mas como agente habilitado a agregar subsidios que possam contribuir para a qualificacao da decisao a ser tomada pelo Tribunal. A presenca de amicus curiae no processo se da, portanto, em beneficio da jurisdicao, nao configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado."*

Portanto, com base nos fundamentos apontados retro, admito o ingresso da Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai, na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista a especificidade da demanda e a relevância da matéria, nos termos do art. 138, do NCPC, fixando desde já, nos termos do § 2º do mesmo art. 138, os limites de participação da Associação nos autos, apenas e tão somente no sentido de produzir provas que auxiliem este Juízo no julgamento da causa.

#### Do Pedido de Antecipação de Tutela

Na sistemática trazida pelo Novo CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para tal concessão, mister se faz a demonstração de que a conduta praticada pelos Requeridos é violadora de determinada norma jurídica, causando, ou em vias de causar, dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso dos autos, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, ao responder, através do Ofício 2.655/2017/GAB/SEMA-MT, o questionamento da Associação dos Produtores Rurais da APA Nascentes do Rio Paraguai (ID 11655343), afirmou que não existe

proibição legal para a utilização de agrotóxicos e afins, nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, que é o caso da APA Nascentes do Rio Paraguai.

Realmente, o Decreto nº. 568 de maio de 2016, acrescentou o § único ao artigo 35 do Decreto nº. 1651/2013, nos seguintes termos: § único – Nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a consoante diminuição na utilização dos agrotóxicos.

Com relação a plantação de organismos geneticamente modificados, o posicionamento do órgão fiscalizador é o mesmo, afirmando que não existe na lei nada que o proíba, aqui valendo ressaltar, inclusive, que a Lei nº 9985, em seu art. 27º, § 4º, afirma que o plano de manejo das APA's poderá dispor sobre a liberação planejada e cultivo de OGM's nessas áreas, deixando bem claro que não há quaisquer obrigatoriedade de tal disposição no eventual plano de manejo.

Afirmou, ainda, o órgão ambiental, que vem exercendo a fiscalização ambiental rotineira na APA Nascentes do Rio Paraguai, contando inclusive com um agente regional para a Unidade.

Tal fiscalização, por certo, vem sendo realizada, tanto que o Requerente afirma na inicial que técnicos foram à área em apreço e que tal visita gerou o auto de inspeção e notificação, e não auto de infração e/ou embargo da área, mostrando que não há, por parte dos Requeridos, descumprimento da legislação ambiental, que enseje a concessão da pleiteada antecipação de tutela.

Ademais, a área, como também o próprio Requerente afirma, é detentora de CAR e SICAR, documentos tais que atestam a regularidade ambiental, conforme o já citado esclarecimento prestado pela SEMA-MT.

Desta forma, temos que a situação dos Requeridos, pelos menos até aqui, não apresenta ilegalidade que justifique as proibições ora almejadas pelo Requerente, demandando este caso, para tanto, a instrução do feito, com a produção de provas que dê a este Juízo segurança para o julgamento da lide, pois é público e notório que o Município de Diamantino é dependente da renda gerada pela atividade agrícola, e toda decisão que a afeta deve ser sopesada.



Com relação às precauções genéricas no manuseio e aplicação de agrotóxicos e afins sugeridas, de igual forma, o Requerente não fez prova de nenhuma desobediência legal que as justifique de maneira antecipada.

In casu, a não concessão da liminar pleiteada não coloca em risco o resultado útil do processo, pois o Requerente não conseguiu demonstrar, mesmo que minimamente, os danos que pretende interromper, pois não trouxe individualizada a conduta danosa dos Requeridos.

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova postulado pelo Ministério Público, deixo de concedê-lo, tendo em vista que a atividade exercida pelos Requeridos se mostra, até o presente momento, legal, devendo o Requerente fazer prova de que os danos alegados existem, valendo também ressaltar que não há hipossuficiência técnica ou econômica do Requerente em relação aos Requeridos, uma vez que o órgão do Ministério Público dispõe de corpo técnico competente e capaz de produzir provas, inclusive as periciais eventualmente deferidas.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESCABIMENTO - LIMINAR - INTERRUPÇÃO DO LANÇAMENTO DE ESGOTO NOS CURSOS D'ÁGUA - POLÍTICA PÚBLICA EXISTENTE - CONVÊNIO CELEBRADO COM A FUNASA - DANO AMBIENTAL ANTIGO - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. 1- A inversão do ônus da prova tem como fundamento o princípio da isonomia e da busca pela verdade real, cabendo ao magistrado distribuir o ônus da prova em observância às condições das partes, diante das peculiaridades do caso concreto, de modo a contribuir adequadamente à formação do convencimento do magistrado; 2- Não há hipossuficiência técnica ou econômica do Ministério Público em relação ao Município na produção de prova quanto à ilegalidade e ao dano ambiental decorrente do despejo de esgoto sanitário nos cursos d'água; 3- A concessão de liminar em sede de ação civil pública está condicionada à presença da plausibilidade da pretensão aviada e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o transcurso da ação; 4- Embora haja previsão constitucional quanto ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 (http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645661/artigo-225-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da Constituição Federal (http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/188546065/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988)), cuja atribuição é do Poder Público em todas as esferas, não havendo que se falar, quanto a este direito fundamental, em poder discricionário do administrador público para que avalie a conveniência e oportunidade na implementação das políticas públicas, é certo que a complexidade de implantação de um sistema de tratamento de esgoto não pode ser efetivada em prazo exíguo, sem estudo prévio de sua viabilidade; 5- Comprovado que o Município celebrou convênio com a FUNASA para a implantação de rede coletora de esgoto e estação de tratamento, cujos repasses observarão cronograma preestabelecido, afigura-se indevida a interferência do Poder Judiciário”. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv : AI 10000170328694001 MG

(<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/508486021/agravo-de-instrumento-cv-ai-10000170328694001-mg>)).

Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado, bem como a inversão do ônus da prova, devendo as partes, desde já, especificarem as provas que pretendem produzir, bem como enumerar os pontos que pretendem com elas elucidar.

Defiro o ingresso do Estado de Mato Grosso nos autos, na condição de litisconsorte ativo, na forma do art. 5º, parágrafo 2º, da Lei 7.347/85, determinando desde já, a intimação do Estado de Mato Grosso para impugnar a contestação, em 20 dias.

Às providências.

Diamantino, 12 de março de 2018.

**André Luciano Costa Gahyva**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUCIANO COSTA GAHYVA**

**14/03/2018 10:30:12**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAMRJBWVZN>

ID do documento: **12157019**



**PJEDAMRJBWVZN**

IMPRIMIR

GERAR PDF